



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.805, DE 22/11/2013

Altera a [Lei Complementar nº 3.027/2007](#), que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Seção V do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 3.027, de 22.01.2007](#), passa a vigorar com a inclusão dos artigos 205-A, 205-B, 205-C, e alterações nos §§ 1º e 2º do art. 206, no art. 207, *caput*, e incisos I, II, IV, V, com inclusão dos incisos VI e VII, no art. 208, e no art. 208-E, *caput*, com a inclusão dos incisos I, II, III, e parágrafo único, com a seguinte redação:

Seção V

Das Agências Bancárias

Art. 205-A. Aplicam-se às agências bancárias localizadas no município as regras de atendimento, acessibilidade e segurança contidas nesta Seção.

Parágrafo único. As agências bancárias referidas no *caput* deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, casas lotéricas, cooperativas de crédito e suas subagências ou postos de atendimento.

Art. 205-B. As agências bancárias deverão dispor de porta eletrônica de segurança individualizada provida de detector de metais, travamento e retorno automático, vidros laminados resistentes aos impactos de projéteis oriundos de armas de fogo e abertura para depósito do metal detectado.

Art. 205-C. É vedado no interior das agências bancárias o uso de capacetes, bonés, chapéus, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal, assim como de óculos escuros com finalidade meramente estética.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A entrada nas agências bancárias fica condicionada ao depósito em local definido pela instituição dos objetos descritos no *caput* deste artigo.

Art. 206.....

.....

§ 1º As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se trata de instalações públicas e abertas aos usuários.

§ 2º As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas com deficiências físicas.

Art. 207. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e pessoas com deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de cadeirantes ou de pessoas com mobilidade reduzida;

III.

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida;

V – no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, as pessoas com deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – as pessoas portadoras de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sem prejuízo do atendimento às exigências do artigo 205-C;

VII – as agências bancárias ficam obrigadas a afixar advertência ao público sobre a nocividade dos campos magnéticos das portas sobre os marca-passos cardíacos e similares.

Art. 208. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de autoatendimento ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas com deficiências físicas.

.....

Art. 208-E. Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar sistema eletrônico de monitoração de imagens, em tempo real, por meio de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora dos locais monitorados, contando com:

I – câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade que permita nítida identificação de pessoas, instaladas em todas as suas dependências de uso público e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário em seu interior, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas, num raio de no mínimo 10 (dez) metros;

II – equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento as imagens das últimas 24 horas;

III – alimentação de emergência para garantir a operação por no mínimo 2 (duas) horas em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. As agências bancárias manterão cópia de segurança das imagens gravadas durante o período mínimo de um mês.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O [art. 131 da Lei Complementar nº 3.027, de 22.01.2007](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. Os imóveis destinados a funcionar como estabelecimentos bancários devem ser providos em sua entrada de porta de segurança com dispositivo de alarme para detecção de metais, conforme disposto no art. 205-B.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 22 de novembro de 2013.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

- Autor(es): Anísio Ferreira da Silva Filho (PT) / PL nº 18 aprovado em 04.11.2013.
- Publicada em: 27/11/2013